

## AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

## RETIFICAÇÃO

No Anexo II (Cláusulas-Padrão Contratuais) da Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2024, Edição 163, Seção 1, Página 123,

Onde se lê:

"15.4.

[...]

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2."

Leia-se:

"15.4.

[...]

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.3."

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

## DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2025

## DESPACHO SG NOVAS ALEGAÇÕES Nº 18/2025

Processo Administrativo nº 08700.003248/2017-01 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.003276/2017-11)

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) ex officio

Representados: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A.,

Construtora OAS S.A., João Marcos de Almeida da Fonseca, Mario Sérgio Mafra Guedes,

Sérgio Luiz Neves, José Adelmário Pinheiro Filho, Reginaldo Assunção Silva, Elias Bichara

Costa, Ricardo José de Lira Esteves, Benedito Barbosa da Silva Júnior e Rogério Nora de Sá.

Advogados: Alexandre Fonseca Calixto; Ana Luiza Rodarte Bueno; Bruno Hartkoff Rocha;

Bruno Polonio Renzetti; Eduardo Caminati Anders; Felipe Martins Pinto; Guilherme Teno

Castilho Misale; Lilian Christine Reolon; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra; Luiz Guilherme

Ros; Maria Cecília Dias De Andrade Santos; Olavo Zago Chinaglia; Rafael Santos Soares; Ruy

Barbosa Fernandes; Sarah Fernandes Curvino; Víctor Cavalcanti Couto e outros.

Tendo em consideração a NOTA TÉCNICA Nº 72/2025/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 1604474), e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integral as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo encerramento da fase instrutória, ficando os colaboradores dos acordos firmados notificados para apresentação de Novas Alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Despacho. Passado este prazo, ficam os demais Representados intimados para apresentação de Novas Alegações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. o artigo 156 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Superintendente-Geral

## DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2025

## DESPACHO SG Nº 1.014/2025

Processo Administrativo nº 08700.005335/2025-03 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.005597/2025-60)

Representante: Cade ex officio

Representados: Carlinho dos Santos

Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integral as razões da Nota Técnica nº 34/2025/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 1599613) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e com base nos art. 13, inciso VI, alíneas seguintes e art. 72 da Lei nº 12.529, de 2011, decido por: decretar a revelia do Representado Carlinho dos Santos, já que, devidamente notificado quanto à instauração do presente Processo Administrativo, deixou de apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, correndo contra ele os demais prazos, sem prejuízo de poder intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; e o encerrara a fase instrutória, ficando o Representado intimado para apresentação das alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156 do Regimento Interno do Cade.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Superintendente-Geral

## DESPACHOS DE 15 DE AGOSTO DE 2025

## DESPACHO SG Nº 1.110/2025

Ato de concentração nº 08700.005779/2025-31. Requerentes: Environmental Science U.S. LLC e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Francisco Niclós Negrão, Andrea Cruz, Caroline França, Marcelo Rizzo Napolitano e José Carlos Berardo. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integral as razões do Parecer N°10/CGAA1/SGA1/SG/CADE (SEI 1606512) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

## DESPACHO SG Nº 1.118/2025

Ato de Concentração nº 08700.007711/2025-96. Requerentes: Dana Incorporated e Allison Transmission Holdings, Inc. Advogados: Márcio Soares, Michelle Marques Machado, Renata Caiad e Pedro Pendeza Anitelle. Decido pela aprovação sem restrições.

## DESPACHO SG Nº 1.119/2025

Ato de Concentração nº 08700.007379/2025-60. Requerentes: XP Managers Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e AZ Quest Holdings S.A. Advogados: Luís Arthur Terra Alves, Letícia de Zan, Daniel Costa Rebello, Giovana Vieira Porto, Barbara Rosenberg, Maria Sampaio, Bruna Silveira e Júlia Reis. Decido pela aprovação sem restrições.

## DESPACHO SG Nº 1.120/2025

Ato de Concentração nº 08700.007734/2025-09. Requerentes: Covabra Supermercados LTDA. e Supermercados Caetano LTDA. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Yan Villela Vieira, Maria Beatriz Fidalgo e Bruna Luíza Prinet de Moraes. Decido pela aprovação sem restrições.

## DESPACHO SG Nº 1.121/2025

Ato de Concentração nº 08700.007339/2025-18. Requerentes: CBR 222 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Magia Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, André Ferraz, Matheus Carvalho e Olavo Chinaglia. Decido pela aprovação sem restrições.

## DESPACHO SG Nº 1.123/2025

Ato de Concentração nº 08700.007469/2025-51. Requerentes: Société des Produits Nestlé S.A. e Laticinios Bela Vista S.A. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang, Leonardo Peixoto Barbosa e Caroline Tie Tanaka. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Superintendente-Geral

## Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## PORTARIA IBAMA Nº 110, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta a situação de suspensão para averiguações de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, nomeado pela Portaria nº 1.779, de 23 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 da Estrutura Regimental do Ibama, aprovada pelo Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2024, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 73, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de maio de 2025, e conforme o art. 5º, parágrafo único, e art. 39, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2021, e o processo nº 02001.031730/2024-53, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a situação de suspensão para averiguações de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a que se refere o art. 33, caput, inciso IV, da Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021.

§ 1º Esta Portaria não se aplica:

I - à paralisação temporária de atividade declarada, nos termos do art. 36 da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2021 (e alterações);

II - ao encerramento de inscrição em hipótese diferente daquela prevista no art.

17;

III - à reativação de inscrição;

IV - ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

V - ao bloqueio de acesso a sistemas de controle ambiental do Ibama ou de suas funcionalidades, exceto ao sistema do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI - ao bloqueio de acesso a sistemas de controle ambiental do Ibama ou de suas funcionalidades em razão de qualquer impedimento à emissão de certificado de regularidade que não decorra da própria suspensão;

VII - à sanção restritiva de direito consistente em cancelamento de registro;

VIII - a medidas administrativas cautelares em processo administrativo de apuração de infração ambiental;

§ 2º A constatação de inconsistência de porte declarado deve seguir o procedimento previsto no art. 9º, inciso V, da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2021 (e alterações).

Modalidades de suspensão

Art. 2º Conforme o motivo, a suspensão de inscrição é feita nas seguintes modalidades:

I - sem bloqueio de acesso ao sistema Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (sistema), para regularização por autosserviço; ou

II - com bloqueio de acesso ao sistema, para regularização por meio de requerimento em processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ibama.

§ 1º Nas hipóteses do art. 5º, caput, incisos I e II, a regularização é obtida por autosserviço no sistema.

§ 2º Nas hipóteses do art. 5º, caput, incisos III a VIII, a suspensão deve bloquear o acesso do usuário externo ao sistema.

Efeitos da suspensão na certificação de regularidade

Art. 3º A pessoa física ou jurídica suspensa fica impedida de emitir certificado de regularidade por inconsistência de dados, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2021 (e alterações).

Art. 4º Ocorrendo o restabelecimento de situação cadastral, a pessoa inscrita poderá emitir certificado de regularidade desde que não haja registro de outro impedimento.

## CAPÍTULO I

## MOTIVOS DE SUSPENSÃO

Art. 5º São motivos de suspensão de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I - erro material no preenchimento de dados;

II - falta de atualização de dados cadastrais;

III - ausência de inscrição ativa do responsável legal da pessoa jurídica auditada, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IV - ausência de inscrição ativa do declarante da pessoa jurídica auditada, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

V - constatação de outras não conformidades de dados cadastrais;

VI - ocorrência de não conformidades apuradas por meio de acordo de cooperação técnica com órgãos estaduais e distrital de meio ambiente a que se refere a Portaria Ibama nº 95, de 19 de abril de 2023, e alterações;

VII - aplicação de sanção restritiva de direito consistente em suspensão de registro em processo de apuração de infração ambiental; e

VIII - ordem judicial exequível, nos termos de parecer de força executória elaborado por órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Não conformidades de inscrição de pessoa física

Art. 6º No caso de pessoa física, são consideradas não conformidades que motivam a suspensão nos termos do art. 5º, caput, inciso V:

I - o uso irregular do registro no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF em inscrição do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme art. 22, caput, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021;

II - a declaração de dados falsos ou inverossímeis em inscrição do Cadastro Técnico

Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - a constatação de CNPJ suspenso no caso de responsável legal ou declarante de pessoa jurídica; e

IV - a constatação de óbito sem atualização de nome de espólio no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Não conformidades de inscrição de pessoa jurídica

Art. 7º No caso de pessoa jurídica, são consideradas não conformidades que motivam a suspensão nos termos do art. 5º, caput, inciso V:

I - o uso irregular do registro no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF em inscrição do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme art. 22, caput, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021;

II - a declaração de dados falsos ou inverossímeis em inscrição do Cadastro Técnico

Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - a incompatibilidade entre Código de Endereçamento Postal - CEP e coordenadas geográficas de estabelecimento; e

IV - a constatação de situação cadastral no CNPJ:

a) suspensa; ou

b) inapta.

Requisitos para suspensão de inscrição

Art. 8º Na hipótese de sanção restritiva de direito, a suspensão requer a comunicação de decisão motivada e com prazo de duração, no mesmo processo administrativo em que a sanção de suspensão de registro foi aplic